O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO: INCONSTITUCIONALIDADES E RETROCESSOS[[1]](#footnote-2)

Eduardo Quadros Ericeira e João Victor Silva[[2]](#footnote-3)

Isabella Pearce[[3]](#footnote-4)

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A evolução da legislação ambiental nacional; 3 Princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e a função estatal de exercer a devida proteção; 4 As principais inconstitucionalidades do novo código florestal; 5 Conclusão; Referências.

Palavras Chave: Novo; Código; Florestal; Inconstitucionalidades; Retrocessos.

**A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NACIONAL**

Para entender a propositura de um novo Código Florestal precisamos primeiro entender o histórico de legislação ambiental no que diz respeito ao cenário nacional e sua evolução.

No Brasil as primeiras preocupações com o meio ambiente enquanto bem jurídico que merecia proteção jurídica são extraídas da legislação portuguesa.

De acordo com MILARÉ (2013, p.234), desde a época do descobrimento do Brasil, Portugal já tinha um conjunto de normas, editadas com base no Direito Romano e no Direito Canônico, em que constavam determinadas situações de proteção ao ambiente, no entanto, facilmente notável que tal proteção se dava por uma questão de preocupação com a propriedade da Coroa, e não de fato uma consciência ambiental.

Com o avanço do tempo novas normas foram editadas sempre abordando cada vez mais o tema do ambiente, no entanto, como muito bem observa Miralé (2013, p.235) “[...] despojado do seu caráter de bem comum e tratado ignominiosamente como propriedade privada [...]”.

No Brasil, enquanto colônia de Portugal, vigoravam as normas obrigatórias no Reino, as vezes com algumas adaptações, mas em regra com a mesma essência. O que se torna claro é que durante todo esse período não se pensava no meio ambiente como bem comum, isso porque se visava a proteção apenas daquilo que correspondia a realeza e a nobreza.

Mesmo com o passar dos anos, e o Brasil adquirindo a forma de República, o que se observou é que a legislação que tratava de matéria ambiental pouco evoluiu, e ainda era muito simples, tratando de determinados conflitos, mas ainda assim não de forma expressiva. As verdadeiras inovações ocorreram após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, no ano de 1972 em Estocolmo, ocasião em que a ONU discutiu com diversos países uma serie de garantias relevantes ao tema do meio ambiente. Diversos princípios foram instituídos nesta conferencia servindo como diretrizes para as futuras produções nesta área.

As inovações se apresentaram lentamente em um cenário mundial, como destaca Milaré:

“[...] dentro do espirito contemporâneo, podemos afirmar, sem medo de errar, que somente a partir da década de 1980 é que a legislação sobre a matéria passou a desenvolver-se com maior consistência e celeridade. É que o conjunto das leis até então não se preocupava em proteger o meio ambiente de forma especifica e global, dele cuidando de maneira diluída, e mesmo casual, e na exata medida em que pudesse atender sua exploração pelo homem.”(MILARÉ, 2013, p.240)

O Brasil sempre se mostrou pioneiro na produção de matéria ambiental. O primeiro Código Florestal vigorou em 1934, tendo como base os princípios instituídos na constituição de 1891. De acordo com STRUCHEL E SERVILHA (2007, p. 23) “a edição do aludido Código Florestal não cessou a devastação em curso mas, pela primeira vez, reconheceu a floresta como um bem de interesse comum, não só dos brasileiros natos, mas de todos os habitantes do país.”

As futuras alterações ao dispositivo legal vieram com a implementação da Lei 4.771, de 15.09.1965, instituindo então um novo Código Florestal, até pouco tempo ainda vigente em nosso ordenamento. BENJAMIN (2007, p. 22) entende o Código Florestal de 65 como um “modelo orgânico pentagonal de tutela da flora, baseado, sem prejuízo de outros menores, em cinco instrumentos de fundo”. O autor classifica tais instrumentos como “Áreas de Preservação Permanente (arts. 2º e 3º)”, “Reserva Legal (arts. 16 e 44)”, “Áreas de Inclinação Média (art. 10º)”, “Árvores Imune a Corte (art. 7º)” e “Unidades de Conservação (os Parques e florestas do art. 5º)”.

O Código de 1965 passou por inúmeras medidas provisórias até a instituição do Novo Código Florestal através a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, com a justificativa de ser um aperfeiçoamento a legislação ambiental, torna-lo mais “realista” e atual com os parâmetros constitucionais.

A questão é que o novo Código Florestal tem gerado inúmeras discussões por não consistir de fato em uma melhoria a legislação até então vigente, pelo contrário, acaba sendo um retrocesso e apresenta diversas inconstitucionalidades em relação aos princípios constitucionais que serão discutidos a frente.

**3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FUNÇÃO ESTATAL DE EXERCER A DEVIDA PROTEÇÃO.**

Os princípios jurídicos são como a base de determinado ordenamento. Funcionam como diretrizes estruturantes que devem ser seguidas durante toda produção legislativa. Ensina Luís Roberto Gomes que:

“Sejam explícitos, sejam implícitos, os princípios jurídicos, que conferem ao ordenamento jurídico estrutura e coesão, constituem alicerce básico fundamental para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.” (GOMES, 1999, p.164)

De acordo com Miralé (2013, p. 257), a palavra princípio tem sua origem no latim *primum capere,* que significa início, começo ou ponto de partida. Ou seja, ao analisar o sentido da palavra compreendemos a necessidade de estabelecer e identificar princípios para que então estes guiem a produção jurídica.

No Brasil a Constituição Federal compreende a norma suprema, da qual todas as outras derivam. Portanto, dela derivam os princípios fundamentais de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Explica, dessa forma, Luís Roberto Barroso que “o ponto de partida do interprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins” (BARROSO, 1998, p. 141).

Tendo tal função de servir como ponto de partida no ordenamento jurídico, é evidente que todas as matérias recebam a devida atenção na constituição, o que ocorre com o meio ambiente.

A constituição de 1998 destacou-se das anteriores por dar mais atenção a matéria ambiental, dedicando um capítulo em especial ao tema. Dessa forma podemos concluir uma variedade de princípios envolvidos, o que passaremos a analisar.

***O princípio humano do direito fundamental.***

Trata-se de um princípio presente logo no caput do artigo 225 da Constituição Federal:

“Todos Tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988)

O que ocorre é que o meio ambiente equilibrado é essencial a vida humana, dessa forma garantir seu equilíbrio significa garantir a e manter a qualidade de vida. Luís Roberto Gomes explica que “o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, na medida em que dele depende qualidade do bem jurídico maior, qual seja, a vida humana” (1999, p. 172)

Ou seja, a base para todos os direitos fundamentais, é o direito a vida, sendo de extrema importância a preservação de elementos que garantam esse princípio, uma vez que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma forma de garantir uma vida saudável.

***Princípio da supremacia do interesse público a proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados.***

Já é de entendimento geral que o direito coletivo se sobressai ao direito individual. É exatamente o que ocorre *in casu*, abordando, no entanto, a questão no sentindo ambiental. O art. 225 da Constituição Federal institui o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, ou seja, um interesse comum, sendo portanto um bem que toda a coletividade tem o direito de desfrutar.

Luís Roberto Gomes destaca:

“E sendo o bem ambiental bem de natureza pública pertencente à coletividade e voltado a uma finalidade pública, a tutela de seus interesses, consequentemente, deve prevalecer quando em confronto com a dos interesses privados”(GOMES, 1999, p.174)

***Princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente.***

Diretamente ligado ao princípio anterior, o princípio da disponibilidade, de acordo com GOMES (1999), trata-se como o próprio nome afirma, da indisponibilidade do interesse publico em relação ao meio ambiente, ou seja, enquanto bem jurídico comum o estado ou a sociedade não pode dispor do meio ambiente, atentando principalmente para a questão de a preservação do meio ambiente se dar em função das gerações atuais e futuras.

***Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal***

Tal princípio corresponde ao paragrafo primeiro e incisos do artigo 225 da Constituição Federal, qual seja:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

É de fácil compreensão o referido princípio. Diz respeito as atribuições do estado no que diz respeito ao previsto no caput artigo 225. Tal princípio diz respeito por tanto a administração dos recursos ambientais pelo Estado, e deriva da Convenção de Estocolmo, fato pelo qual diversos Países adotaram em seus respectivos ordenamentos tal prerrogativa.

***Princípio da prevenção ou precaução.***

Tal princípio não está explicito na Constituição Federal, mas pode ser observado nos vários mecanismos que contemplam alguma forma de prevenção ou precaução. Há diferenças entre os termos, ainda que determinados doutrinadores entendam como um único princípio, utilizaremos a diferenciação feita por Milaré:

“De maneira sintética, podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Em ouros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. (MILARÉ, 2013, p. 262)

Ou seja, o princípio da prevenção diz respeito a evitar riscos conhecidos e tidos como certos para ocorrer, já presenciados em outros casos semelhantes, enquanto o principio da precaução tem como característica a incerteza, em que mesmo com informações e estudos insuficientes se procurar traçar uma forma de minimizar ou evitar qualquer risco ao meio ambiente.

***Princípio do desenvolvimento sustentável.***

Também depreendido do caput do artigo 225 da constituição federal, é a garantia de um desenvolvimento sustentável através da imposição de defesa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por parte da sociedade e do estado, a fim de efetuar a preservação em face da atual e das vindouras gerações. Ou seja, garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado em função de futuras gerações implica em um cuidado em administração e utilização dos recursos naturais, ou seja, um uso sustentável.

***Princípio da proteção da biodiversidade.***

O princípio da proteção da biodiversidade encontra-se explicito na Constituição Federal de 1988 nos incisos I e II do paragrafo 1º, artigo 225, que dispõe “I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” e “II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”.

Corresponde, portanto, como uma garantia de proteção e preservação de toda forma de vida presente em nosso meio ambiente ecossistemas.

***Princípio da defesa do meio ambiente***

O princípio da defesa do meio ambiente encontra-se no artigo 170, inciso VI, da Constituição. O artigo 170 preceitua:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:. (BRASIL, 1988)

E em seu inciso VI destaca como um dos princípios a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”.

Ou seja, o Estado garante a todos existência digna conforme os preceitos de justiça social, desde que observados os princípios a que faz referencia, entre eles “a defesa do meio ambiente”. Portanto fica clara a defesa ao meio ambiente como um pressuposto para formação da sociedade.

***Princípio da responsabilização pelo dano ambiental***

Outro princípio expresso no texto constitucional é o da responsabilização pelo dano ambiental. O paragrafo 3º do artigo 225 trata:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

De acordo com GOMES (1999, p.185), “decorre da Carta Magna o princípio de que cabe o poluidor do meio ambiente reparar o dano ambiental causado”. Ou seja, é de responsabilidade daquele que causou o dano ao ambiente arcar com os custos para reparar o ocorrido.

Existe grande discussão a respeito de tal princípio pelo fato de alguns doutrinadores o verem como uma permissão ao dano, que, porém, pode ser reparado. No entanto devemos entendê-lo desta forma, como destaca MATEO (1991, p. 240) “o princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar o danos causados, mas sim precisamente a evitar o dano ao ambiente”.

***Princípio da exigibilidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental.***

Nas atribuições dirigidas ao Estado no que diz respeito a garantia do direito presente no caput do artigo 225, temos no inciso IV do paragrafo o primeiro aquela que diz que se deve “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

A observação de tal princípio, de acordo com GOMES (1999, p.187) tem significado de prevenção, evitando que obras por mais que justificáveis sobre outras perspectivas, como a econômica, sejam evitadas devido ao provável impacto prejudicial ao meio ambiente.

***Princípio da educação ambiental.***

Ainda no que tange responsabilidades do poder publico presentes nos incisos do paragrafo primeiro do artigo 225, temos “VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

Trata-se de um princípio, portanto, de fundamental importância presente no texto constitucional, pois a única forma de garantir que o meio ambiente seja desfrutado de forma a não causar danos para as presentes e futuras gerações é conscientizando e educando para que desde cedo todos tenham consciência da importância de um meio ambiente saudável.

Cabe ainda mencionar, após a analise de todos estes princípios, a existência de uma garantia constitucional de proibição do retrocesso em matéria ambiental. Tal proibição de retrocesso como bem contempla MIRALÉ (2013, p.276) vai além de um caráter temporal de não retroatividade, falando-se então “em um não retroceder, no sentido de não recuar, não se desfazer de um valor já sabidamente fundamental, para dar lugar a outro, cujo valor (especialmente ao interesse difuso) é controverso”

Tal princípio é uma garantia do Estado de que no decorrer dos tempos, com o advento e criação de novas normas, direitos já consolidados e protegidos anteriormente não sejam reduzidos, flexibilizados ou excluídos. Serve como uma forma de impedir que a legislação vindoura em matéria ambiental retroceda no que diz respeito a proteção do próprio meio ambiente.

**4 AS PRINCIPAIS INCONSTITUCIONALIDADES DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL**

O novo código florestal, ao substituir o antigo conjunto de normas instituídos em 1965, gerou inúmeras discussões principalmente a cerca de inconstitucionalidades, o que serão e analisadas a seguir.

Uma das principais observações que diversos doutrinadores fazem ao novo Código Florestal é o fato de não haver um estudo cientifico envolvido na formulação do diploma legal, que forneça embasamento para o Novo Código. É primordial que se faça a comprovação e apresentem-se informações consistentes sobre o tema em um evento de propositura de nova legislação como *in casu.*

Outro ponto importante é o retrocesso, com o novo Código, na proteção de determinados biomas, o que acarreta em uma violação de pactos e compromissos já assumidos pelo Brasil. O Brasil é signatário de diversas convenções como Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, Convenção sobre Diversidade Biológica, Convenção quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima e Convenção Internacional de Combate à Desertificação. O fato é que as alterações propostas pelo Novo Código Florestal acarretam incompatibilidades com tais convenções, como por exemplo a redução da proteção das áreas de preservação permanente , reserva legale de vegetação nativa, o que acaba fragilizando os ecossistemas.

A “área rural consolidada” é um dos grandes pontos de inconstitucionalidade no atual diploma. Tal termo dirige-se a áreas desmatadas até determinada data, a saber 22.07.2008, que podem ser desconsideradas como desmatamentos ilegais. Claramente se vê uma afronta ao principio constitucional de responsabilização pelo dano ambiental, uma vez que dessa forma os causadores de danos estão sendo isentos de reparar o ocorrido.

Há Inconstitucionalidade também no que diz respeito a permissão de redução da Reserva Legal

**REFERÊNCIAS**

AKAOUI, Fernando Referendo Vidal;GLINA.Nathan. Intertemporalidade e Reforma do Código Florestal. **Revista de Direito Ambiental,** São Paulo, ano 17, vol.65,p.28-40, jan/mar. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Legislação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br.> Acesso em 05 de maio 2014.

DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 8.ed:Malheiros Editores,2010.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Comentário Contextual à Constituição**.8 ed: Malheiros Editores,2012.

MANZANO, Alváro Lotufo et al. O novo Código Florestal e a Atuação do Ministério Público Federal. **Revista de Direito Ambiental,** São Paulo, ano 16, vol.64, p 251-367.out/dez.2011.

MATEO, Ramón Martin. **Tratado de derecho ambiental.** Madrid: Trivium, 1991.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 8. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

1. Paper apresentado à disciplina de Direito Ambiental, da Instituição de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
2. Alunos do 4º Período noturno do Curso de Direito, da UNDB [↑](#footnote-ref-3)
3. Professor Mestre, Orientador [↑](#footnote-ref-4)